



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002387/2004-87
Recurso n° 165.526 De Ofício e Voluntário
A córdão n° **1402-00.271 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - Lucro Real
Recorrentes AGRICOLA VENETO LTDA.
12a TURMA - DRJ EM RIO DE JANEIRO I - Rj

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

ATIVIDADE RURAL - COMPATIBILIDADE COM EQUIPAMENTOS USUALMENTE EMPREGADOS NA ATIVIDADE - EQUIPAMENTOS DE ALTA TECNOLOGIA - A lei prevê como condição para caracterizar a atividade como rural, a transformação de produtos, feita pelo próprio produtor, sem que haja alteração da composição e das características do produto in natura, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada. O emprego de equipamentos de alta tecnologia, não é vedado pela lei 8.023/1990.

ATIVIDADE RURAL. FRIGORÍFICO DE AVES. Comprovado que a empresa atende todos os pressupostos do art. 2º. da Lei 8.023/1990 para fins de enquadramento na atividade rural, cancela-se a exigência.

Recurso de Ofício Negado. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

. *(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

AGRICOLA VENETO LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Tendo em vista a exoneração de valor acima de seu limite de alçada, a 12ª. Turma da DRJ Rio de Janeiro I também apresentou recurso de ofício.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o processo do auto de infração, com ciência em 28/09/2004, referente ao ano-calendário de 2001, através do qual é exigido da interessada o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 2.580.960,81 (fls. 159/173), acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

A exação de IRPJ teve como motivo as seguintes constatações:

1) A DIPIJ/2002, ano-calendário de 2001, traz informações sobre valores de receitas provenientes de Atividade Rural (fls. 41 a 48),

2) Durante a ação fiscal, constataram-se divergências entre o que a lei conceitua como produtos de atividade rural e os produtos comercializados pela atuada.

3) Para eximir qualquer dúvida acerca da atividade da interessada, a fiscalização visitou o estabelecimento, e descreveu no Termo de Verificação Fiscal os procedimentos adotados, concluindo que são comercializados produtos industrializados com alta tecnologia, não se enquadrando, portanto, no conceito de Atividade Rural expresso no artigo 58 do RIR/99, cuja matriz legal é o artigo 2º da Lei nº 8.023/90.

4) Verifica-se, ainda, que a atuada aplica o disposto no artigo 314 do RIR/99 (Depreciação acelerada para contribuintes com atividade rural), e justifica seu procedimento com base em uma decisão em Processo de Consulta de outro contribuinte (Avícola Eliane S/A).

5) Entretanto, processo de consulta só vincula a consulente, bem como a legislação que fundamenta a decisão, o artigo 278 do RIR/80, foi expressamente revogada pelo artigo 23 da Lei nº 8.023/90.

6) A atividade da atuada não se enquadra no novo conceito de atividade rural, definido no artigo 2º da Lei nº 8.023/90, uma vez que esta atividade não pode ter cunho industrial, o que se reforça com o disposto no inciso "V" do mesmo artigo ao tratar dos utensílios usualmente empregados nas atividades rurais.

7) A atuada frui o benefício instituído pela Lei nº 9.363/96, pertinentes às empresas que exportam produtos industrializados, bem como também usufrui a depreciação total permitida para contribuintes com atividade rural, conforme artigo 314 do RIR/99. Ou seja, a atuada tenta se aproveitar de dois conceitos distintos e contraditórios, atividade industrial e atividade rural, aplicando-os simultaneamente sobre a mesma receita.

8) Por fim, a atividade da atuada no ano fiscalizado não se enquadra com Atividade Rural (artigo 2º da Lei nº 8.023/90 e artigo 58 do RIR/99) e não pode aplicar o disposto no art. 314 do RIR/99 para depreciação dos bens do Ativo Imobilizado. Assim, as exclusões do Lucro Líquido decorrente de Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada, nos valores de R\$ 406.684,53 (1º trimestre), R\$ 499.127,24 (2º trimestre), R\$ 1.949.251,75 (3º trimestre) e R\$ 3.379.266,44 (4º trimestre), deverão ser desconsideradas.

9) A atuada se enquadrou na situação descrita no §7º do artigo 14 da IN SRF nº 257/2002, devendo ser adicionado ao lucro líquido do 1º trimestre/2001 o valor de R\$ 5.700.078,30, que corresponde ao saldo de Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada existente em 31/12/2000.

10) Em decorrência do exposto, as adições do Lucro Líquido realizadas pela reversão de despesas de depreciação/amortização no ano-calendário de 2001, serão desconsideradas, nos valores de R\$ 282.283,13 (1º trimestre), R\$ 315.962,80 (2º trimestre), R\$ 350.009,56 (3º trimestre) e R\$ 662.309,53 (4º trimestre).

11) Com base nos valores acima, foi elaborado Quadro Resumo das Alterações do LALUR, determinando a base de cálculo tributável:

	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
Exclusões indevidas (+)	406.684,53	499.127,34	1.949.251,75	3.379.266,44
Reversão (+)	5.700.078,30			
Ajustes (-)	282.283,13	315.962,80	350.009,56	662.309,53
Total	5.824.479,70	183.164,54	1.599.242,19	2.716.956,91

Enquadramento legal às fls. 166.

Em decorrência, foi lavrado auto de infração para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 929.145,86, com multa de ofício e juros de mora (fls. 167/172. Enquadramento legal às fls. 172.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação relativa 27/10/2004, de fls. 176/192, alegando, em síntese:

1. A exigência fiscal decorre de suposta fruição indevida da depreciação acelerada prevista no artigo 314 do RIR/99, pois parte da premissa de que os produtos da impugnante passam por processo de transformação, e que não se enquadraria na definição de atividade rural prevista no artigo 2º da Lei nº 8.023/90, sendo, portanto, industrializados, não fazendo jus ao incentivo.

2. A premissa eleita pela fiscalização não tem fundamento jurídico.

3. Os produtos da impugnante não sofrem quaisquer processos de transformação, apenas e tão somente são beneficiados e acondicionados, o que não desclassifica o caráter rural das atividades desenvolvidas para fins de tributação do IRPJ e CSLL.

4. Detalha os procedimentos adotados pela empresa, concluindo que não há qualquer transformação dos frangos em produto novo, ocorrendo apenas processo de beneficiamento e de acondicionamento. Haveria transformação se a carne das aves fosse transformada em lingüiça, presunto ou outros produtos.

5. Da mesma forma, a sofisticação no procedimento ou o porte da empresa não lhe retiram o caráter de atividade rural. Não há qualquer restrição a este respeito na norma regulamentar.

6. As técnicas e equipamentos utilizados são aqueles exigidos pelos órgãos de fiscalização para todo e qualquer pessoa que pretenda criar, abater e comercializar aves, independentemente de sua capacidade de produção.

7. De acordo com a legislação do IPI (artigo 4º do Decreto nº 4.544/2002), o simples acondicionamento caracteriza o produto como industrializado. Portanto, de tal norma deve ser extraída somente a classificação dos processos. Não é possível utilizar a definição de produto industrializado para restringir a definição de atividade rural prevista no ordenamento jurídico do Imposto de Renda.

8. O inciso V do artigo 23 da Lei nº 8.023/90, legislação do IRPJ, caracteriza como atividade rural a hipótese específica de transformação de produtos, o que demonstra de forma irrefutável que a definição do produto industrializado da legislação do IPI é imprestável para caracterizar ou não certa atividade como rural.

9. A atividade da impugnante amolda-se àquela prevista no inciso IV do artigo 23 da Lei nº 8.023/90, qual seja a exploração da avicultura, que compreende não só a cria e engorda como também o abate, o corte, embalagem e resfriamento dos frangos (beneficiamento e acondicionamento), para posterior comercialização.

10. A existência de definições diferentes para fins de estipulação do alcance e limite dos tributos é reforçada quando se analisa, inclusive, aquelas constantes da legislação que regula a exigência de contribuições previdenciárias, como se verifica da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003.

11. Não é pelo fato de utilizarem benefícios/incentivos/créditos de IPI que as atividades exercidas pela empresa deixam de revestir caráter rural. O crédito de IPI é um incentivo fiscal, de caráter exonerativo das contribuições ao PIS e COFINS, com objetivo de reduzir custos e aumentar a competitividade dos produtos brasileiros exportados. Não tem o condão de descaracterizar a atividade da impugnante como rural perante a legislação do IRPJ.

12. Não há qualquer vedação à utilização concomitante dos benefícios fiscais conferidos às atividades rurais e o crédito presumido do IPI.

13. Se considerado de transformação o processo pelo qual passam as aves produzidas, esta se enquadraria na hipótese específica prevista no artigo 2º, inciso V da Lei nº 8.023/90.

14. O fisco afasta a possibilidade de enquadrar como atividade rural, pois seria incompatível com o porte da empresa e a tecnologia usada, afastando-se do texto legal e por convicções unilaterais, sem qualquer amparo jurídico.

15. Traz acórdão do Conselho de Contribuinte acerca de caso idêntico, entendendo ser atividade rural.

16. Traçando um histórico da legislação pertinente ao assunto, verifica-se que o diploma legal em vigor ampliou o leque de atividades caracterizadas como rurais, não restringindo.

17. Não há no artigo 2º da Lei nº 8.023/90 qualquer referência ao porte da empresa, à tecnologia ou à sofisticação de seus equipamentos, referindo-se apenas a "equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais".

18. Todos seus equipamentos são os usualmente empregados na atividade rural de acordo com as normas que regulam a espécie.

19. Mesmo que a atividade não fosse rural, apenas argumentando, haveria erro na apuração da base de cálculo.

20. Incluiu-se integralmente na base de cálculo da exigência fiscal do Iº trimestre de 2001 o saldo da depreciação acelerada constante do controle de ajuste do lucro líquido da Parte B do LALUR, procedimento amparado pelo artigo 14, § 7º da IN SRF nº 257/2002. Todavia, a hipótese prevista ocorre somente nos casos em que a empresa, exercendo ao mesmo tempo atividades rurais e outras, desvia o uso do equipamento exclusivamente para estas últimas.

21. Se a empresa não exerce atividade rural, o enquadramento correto seria a insuficiência dos recolhimentos de IRPJ e CSLL nos meses que exclui do Lucro Líquido, na parte A do LALUR, o valor integral do bem a título de depreciação acelerada, e não a inadequada reversão realizada pelo Fisco em 2001, contaminando todo o procedimento fiscal.

A decisão da DRJ está assim ementada:

ATIVIDADE RURAL - FRIGORÍFICO DE AVES - O abate de aves para ser caracterizado como atividade rural deve ser feito pelo próprio produtor rural, com equipamento e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na unidade rural explorada, e não com utilização de equipamentos típicos da atividade industrial, conforme art. 2º, inc. V, da Lei n.º 8.023, de 1990. (Acórdão 105- 13579, de 31/08/2001)

ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO NO ANO DA AQUISIÇÃO DO BEM. Comprovado o descumprimento de requisitos legais que condicionam a fruição de benefício fiscal de depreciação acelerada de bens do ativo immobilizado utilizados na exploração de atividade rural, para fins de determinação do lucro tributável para efeitos de incidência do IRPJ, previsto no artigo 314 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), cabível a efetivação dos devidos ajustes e o lançamento de ofício do imposto devido.

ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO ACELERADA - ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO- No ano-calendário de 2001, ano da autuação, estava em vigor a IN SRF nº 39/96, que não previa a adição ao lucro líquido do saldo da depreciação complementar existente na Parte B do LALUR, no caso de desvio de utilização dos equipamentos. Portanto, é incabível o lançamento que tem como fundamento a cobrança deste procedimento, que só a ser previsto a partir de dezembro/2002, com a publicação da IN SRF nº 257/2002.

DECORRÊNCIA. CSLL. Subsistindo parcialmente o lançamento principal (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência do mesmo fato apurado naquele.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada em 18/12/2007, a contribuinte apresentou o recurso voluntário em 17/01/2008, fls. 308 e seguintes, discorrendo sobre os seguintes tópicos:

- Improcedência dos autos de infração - erro no enquadramento das atividades desenvolvidas pela recorrente para fins de tributação do IRPJ e CSLL.

- Caráter rural das atividades da empresa.

- Inexistência de vedação à utilização concomitante dos benefícios fiscais conferidos às atividades rurais e o crédito presumido do IPI.

- Improcedência dos autos de infração - desenvolvimento de atividade rural - enquadramento na hipótese específica de transformação prevista no inciso v do art. 2º da lei nº 8.023/1990.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao CARF.

O recurso entrou em pauta na reunião de agosto/2010 desta turma. Após este relator proferir seu voto, pelo qual negava provimento a ambos os recursos, houve pedido de vista.

Na sessão de setembro/2010, antes do início do julgamento, a contribuinte solicitou a juntada de contrato de parceria agrícola para fazer prova de que produzia as aves processadas na agroindústria.

A juntada de documentos foi acatada pela turma e o processo retirado de pauta para ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 360 a 363.

Em sua manifestação, fls. 367 e seguintes, a douta PFN alega que a juntada não pode ser aceita, haja vista ter ocorrido a destempe, sem justificativa, em desacordo com o art. 16, § 4º. do Decreto 70.235/1972 (PAF), alterado pela Lei 9.532/1997.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio José Praga de Souza -Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade tal qual o recurso de ofício, portanto, ambos devem ser conhecido.

Conforme relatado, A fiscalização concluiu que a contribuinte não exerceu atividade rural no ano de 2001, entendimento confirmado pela DRJ, que manteve em parte as exigências fiscais decorrentes desse desenquadramento.

Recurso Voluntário

A contribuinte reitera no recurso voluntário suas alegações no sentido de que realiza atividade rural para fins de tributação do IRPJ e CSLL, à luz da Lei 8.023/1990. Assim define sua atividade:

[..] A Recorrente produz aves em granjas de sua propriedade e também em regime de parceria rural, que compreende a remessa pela empresa aos integrados (produtores rurais pessoas físicas) de "pintos-de-um-dia", rações, medicamentos e demais insumos necessários à produção dos frangos de corte. Os animais permanecem nas granjas próprias e de seus parceiros para a cria e engorda por um período médio de 45 dias. E, posteriormente, são encaminhados para as instalações da empresa, que constam de:

a) Prédios de alvenaria, amplos e de bom acabamento, característicos dos abatedouros de aves, conforme exigência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA.

As atividades da recorrente se amoldam, sem sobra de dúvida, aos conceitos de produção rural acima referidos, caracterizando-se como produtora rural nos termos supra expostos.

As normas que regulam a Contribuição Social Rural - CSR também confirmam que o beneficiamento e o acondicionamento não retiram a condição de produto rural dos mesmos: [...]

Como se vê, se for tomado como parâmetro a própria legislação que regula a incidência das contribuições sociais de financiamento da seguridade social, nenhuma dúvida pode pairar sobre a condição de produtora rural da ora Recorrente, bem como de seu enquadramento nas normas da Lei nº 8.023/1990.

Desta forma, não há como se negar o caráter rural das atividades desenvolvidas pela Recorrente e a total improcedência da pretensão fiscal, merecendo reforma a decisão recorrida.

Pois bem. Conquanto a utilização de equipamentos de alta tecnologia essa matéria já foi por algumas vezes enfrentada neste Conselho que firmou entendimentos diversos, a exemplo dos acórdãos 105-13579, de 21/08/2001, já citado na decisão da DRJ, e o acórdão nº 107-09548, proferido na assentada de 12/11/2008, este último assim ementado:

*ATIVIDADE RURAL – COMPATIBILIDADE COM EQUIPAMENTOS USUALMENTE EMPREGADOS NA ATIVIDADE – EQUIPAMENTOS DE ALTA TECNOLOGIA - A lei prevê como condicio juris para a caracterização da atividade como rural, a transformação de produtos, como os da exploração de avicultura, feita pelo próprio criador, sem que haja alteração da composição e das características do produto in natura, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, **utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada.***

Não caracteriza emprego de equipamentos inusuais, o fato de se usarem equipamentos de alta tecnologia, que implicam ganho de produção em escala. A utilização de equipamentos de elevada tecnologia, pelo criador de aves, na atividade de transformação, sem que haja alteração na composição e nas características do produto in natura, não tem o condão de desvirtuar o pressuposto legal para configuração de atividade rural. Tal exegese se extrai da interpretação finalística e funcional do preceito, bem como de interpretação histórico-evolutiva. (grifei)

A meu ver, o entendimento adotado no acórdão nº 107-09548 não merece reparos, isso porque inexistente contradição entre evolução tecnológica e produção agropecuária, pelo contrário, somente esse desenvolvimento pode garantir alimentos em quantidade e qualidade para toda a população.

A Lei não determina o uso de equipamentos rudimentares no beneficiamento da produção agropecuária, e sim utensílios usualmente empregados na atividade. Ora, hoje temos máquinas de alta tecnologia utilizadas desde o plantio, colheita e preparo de grãos (a exemplo de colheitadeiras com GPS e computador de bordo). Na retirada do leite das vacas temos ordenhadeiras totalmente automatizadas, e assim por diante.

Na sessão de agosto de 2010, abordei um ponto que espantaria quaisquer dúvidas: na unidade industrial do contribuinte beneficia frango produzido em diversas granjas integradas à empresa, logo, não se trataria de exclusivamente de produção do próprio estabelecimento, pelo que não pode ser considerada atividade rural, à luz do artigo 2º. da Lei 8.023/1990, que estabelece:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o

mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

Ora, o frango processado pela empresa é fornecido por seus parceiros ou produzido em outros estabelecimentos da empresa (granjas), conforme asseverado na própria peça recursal, logo, não seria produção própria.

Todavia, o processo foi objeto de pedido de vista e na reunião de setembro a empresa apresentou o contrato de parceira rural de fl. 361/363, para fazer prova de que se trata de produção própria, oriunda da área rural onde se localiza a unidade de produção.

Em pese a douta PFN ter se manifestado pelo não conhecimento dessa juntada, nos termos do art. 16, §4º. do PAF, entendo que está absolutamente justificada, pois, esse ponto não havia sido objeto de abordagem direta da fiscalização, tampouco da decisão de 1ª. instância, e seriam razões de decidir desse relator.

Logo, diante do desenvolvimento dos fatos e do princípio da verdade material, acato a juntada e considero atendido a legislação nesse aspecto. Lembro que em face da legislação sanitária, o abatedouro avícola deve ser instalado em área especial, devendo atender uma série de exigências, conforme asseverado pelo ilustre patrono da recorrente em sua sustentação oral.

Diante do exposto, há ser dado provimento ao recurso voluntário.

Recurso de Ofício

Uma das conseqüências da desenquadramento da contribuinte, no entendimento da fiscalização, foi reverter o saldo de depreciação acumulada, incentivada, controlado na Parte B do LALUR logo no 1º. Trimestre de 2001, aplicando o disposto na IN SRF 257/2002.

A Decisão de 1ª. Instância cancelou esse item da autuação, por maioria de votos, vencidos os julgadores Célia Satyo Seto e Eduardo Jose Paiva Borba, com os seguintes fundamentos:

Ainda, acerca da legislação vigente no ano-calendário de autuação (2001), vigia a IN SRF nº 39/1996, de 28/06/1996, que apenas foi revogada com a publicação da IN SRF nº 257/2002. Compulsando os dispositivos daquela instrução, verifica-se que não constava qualquer orientação acerca dos procedimentos a serem tomados no caso de desvio de utilização dos equipamentos já anteriormente depreciados por conta da fruição do benefício. Apenas com a publicação da IN SRF nº 257/2002 que surgiu a determinação de que deveria ser adicionado ao resultado líquido o saldo da depreciação complementar existente na Parte B do LALUR.

Neste contexto, considerando que apenas em dezembro/2002 que a Administração manifestou seu entendimento acerca dos procedimentos a serem adotados no caso previsto no artigo 14 da IN SRF nº 257/2002, s.m.j., entendo que não se poderia exigir, em 2001, que o saldo complementar existente na Parte B do LALUR fosse adicionado ao resultado líquido, como foi feito na presente autuação. A IN SRF nº 39/1996, editada após a publicação da Medida Provisória que instituiu

o benefício em questão, não traz qualquer dispositivo neste sentido, e nem mesmo qualquer outro guia a disposição da interessada, como o MAJUR/2002 e o RIR/99.

Ademais, cabe ressaltar que para fruição de benefício fiscal, sua interpretação deve ser literal, conforme dispõe o artigo 111 do CTN. Ou seja, para ter o direito ao benefício da depreciação acelerada, devem ser atendidas as condições na matriz legal, ou seja, na Medida Provisória, atualmente sob o nº 2.159-70/2001. Entendo que o legislador, ao criar este benefício, tinha como objetivo incentivar o empresário da atividade rural na implantação, renovação e modernização de instalações e - equipamentos. Da análise do mencionado dispositivo, não consta que, para fins de fruição do benefício, as máquinas e equipamentos deveriam permanecer utilizados na atividade rural durante toda sua vida útil.

Portanto, a despeito das alegações trazidas pela interessada quanto a esta infração, deixo de analisá-las considerando todo o exposto acima. De fato, entendo que não é cabível a exigência da adição no valor de R\$ 5.700.078,30 ao lucro líquido apurado no 1º trimestre de 2001, que corresponde ao saldo de Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada existente em 31/12/2000, bem como a desconsideração das adições do Lucro Líquido realizadas pela reversão de despesas de depreciação/amortização no ano-calendário de 2001, informadas na DIPJ/2002, nos valores de R\$ 282.283,13 (1º trimestre), R\$ 315.962,80 (2º trimestre), R\$ 350.009,56 (3º trimestre) e R\$ 662.309,53 (4º trimestre).

Ou seja, constatado que a interessada não exerceu atividade rural no ano-calendário de 2001, meu entendimento é que caberia apenas o lançamento decorrente da glosa da exclusão do lucro líquido dos valores concernentes à Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada, apurando como base de cálculo para o a apuração do IRPJ devido de R\$ 406.684,53 (1º trimestre), R\$ 499.127,24 (2º trimestre), R\$ 1.949.251,75 (3º trimestre) e R\$ 3.379.266,44 (4º trimestre).

Em princípio, caberia dar provimento parcial ao recurso de ofício, caso não comprovado que a contribuinte exerceu atividade rural, pois, a IN 257/2002 é apenas interpretativa e já existia disposição legal para a glosa na própria legislação do IRPJ.

Todavia, constatado o exercício da atividade rural, há que ser negado provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator